



NORMA TÉCNICA DO CORPO DE BOMBEIROS Nº 30/2020

ADAPTAÇÃO AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências
- 4 Definições e conceitos
- 5 Procedimentos
- 6 Exigências básicas
- 7 Adaptações
- 8 Prescrições diversas

ANEXO

A Tabela de adaptação de chuveiros automáticos

1 OBJETIVO

Estabelecer medidas para as edificações existentes a serem adaptadas visando atender às condições necessárias de segurança contra incêndio, bem como, permitir condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar.

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Norma Técnica (NTCB) se aplica às edificações construídas anteriormente à vigência da Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico em vigor e não estão regularizadas.

2.2 Todas as edificações não regularizadas e construídas anteriormente à vigência da LSCIP vigente deverão atender as normas vigentes.

2.3 As edificações que não conseguirem atender as normas vigentes mediante comprovação da inviabilidade técnica deverão atender as adaptações previstas nesta norma.

2.4 As edificações que não conseguirem atender às exigências de adaptação deverão atender as normas vigentes à época da construção da edificação.

2.5 Adota-se a legislação vigente para as áreas novas e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico novas, podendo-se manter a legislação da época para as áreas antigas, desde que haja compartimentação horizontal e

compartimentação vertical, respeitadas as exigências de adaptação desta Norma Técnica.

2.6 Se houver ampliações sucessivas em épocas distintas considera-se como existente a somatória das áreas com comprovação de existência anterior à vigência da Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico em vigor.

2.7 Se uma edificação existente for unificada a uma ou mais edificações adjacentes, estas devem ser consideradas como ampliação de área.

2.8 Se houver mais de uma edificação na mesma propriedade, que estejam isoladas entre si, considera-se, para efeito de ampliação, a área individual de cada edificação.

3 REFERÊNCIAS

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **IT 43**: Adaptação às normas de segurança contra incêndio - edificações existentes. São Paulo, 2018.

MATO GROSSO. Decreto Estadual n. 857, de 29 de agosto de 1984. Aprova as Especificações para Instalação de Segurança Contra Incêndio em Mato Grosso.

MATO GROSSO. Lei Ordinária n. 8.399, de 22 de dezembro de 2005. Institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado.

MATO GROSSO. Lei Ordinária n. 10.402, de 25 de maio de 2016. Dispõe sobre a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

4 DEFINIÇÕES

Além das definições constantes da NTCB 04 – Terminologia e Siglas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 Para fins desta NTCB são consideradas existentes a serem adaptadas às edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação da Lei de

Segurança Contra Incêndio e Pânico em vigor, com documentação comprobatória.

4.2 Mudança da ocupação ou uso: quando há troca da atividade exercida no local, independentemente do grau de risco a ser implantado.

4.3 Ampliação de área construída: qualquer acréscimo na área da edificação em relação àquela regularizada ou construída anteriormente.

4.4 Aumento na altura da edificação: qualquer acréscimo de áreas, acima do último pavimento anteriormente aprovado por ocupações que devam ser computadas conforme Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico em vigor e as respectivas normas técnicas.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 As medidas de segurança a serem exigidas para as edificações e áreas de risco existentes devem ser analisadas, adaptadas e dimensionadas atendendo à sequência a seguir:

5.1.1 Verificação das condições de aplicação estabelecidas no item 2 desta NTCB.

5.1.2 Edificações previstas nos itens 2.3 e 2.5 deverão atender as exigências básicas previstas no item 6 e adaptações previstas no item 7 desta norma

5.1.3 As exigências básicas devem atender aos critérios estabelecidos nas normas vigentes correlatas.

5.1.4 Classificação da edificação conforme a época de existência e vigência da legislação.

5.1.4.1 Para fins de aplicação do item 2.4 desta NTCB, considerar as seguintes vigências das legislações:

- a.** Decreto Estadual nº 857/1984: de 29/08/1984 até 21/04/2006;
- b.** Lei Ordinária nº 8.399/2005: de 22/04/2006 até 24/07/2016;
- c.** Lei Ordinária nº 10.402/2016: a partir de 25/07/2016.

5.1.4.2 Edificações com construção anterior a 29/08/1984 deverão atender as exigências básicas e adaptações.

6 EXIGÊNCIAS BÁSICAS

6.1 As edificações e áreas de risco que não conseguirem atender integralmente a legislação vigente, deverão, possuir as medidas de segurança contra incêndio consideradas básicas.

6.2 As medidas de segurança contra incêndio consideradas como exigências básicas nas edificações com área superior a 750 m² ou altura superior a 12 m (contados da saída do térreo até o piso do último pavimento habitável), independente da data de construção e da regularização, são:

- a.** extintores de incêndio;
- b.** iluminação de emergência;
- c.** sinalização de emergência;
- d.** alarme de incêndio;
- e.** instalações elétricas em conformidade com as normas técnicas;
- f.** brigada de incêndio;
- g.** hidrantes;
- h.** saída de emergência;
- i.** selagem de shafts e dutos de instalações, para edificações com altura superior a 12 m;
- j.** controle de material de acabamento e revestimento (CMAR) no caso das ocupações do Grupo B e Divisões F-1, F-5, F-6, F-10 e H-2;
- k.** plano de intervenção de incêndio;
- l.** compartimentação horizontal e vertical (conforme item 7 desta NTCB);
- m.** segurança estrutural (conforme item 7 desta NTCB).

6.3 As medidas de segurança contra incêndio consideradas como exigências básicas nas edificações com área menor de 750 m² e altura inferior a 12 m, independente da data de construção e da regularização, são:

- a.** extintores de incêndio;
- b.** iluminação de emergência, para as edificações acima de dois pavimentos ou locais de reunião de público com mais de 50 pessoas;
- c.** sinalização de emergência;
- d.** instalações elétricas em conformidade com as normas técnicas;
- e.** saídas de emergência;
- f.** brigada de incêndio;
- g.** controle de material de acabamento e revestimento (CMAR), para as edificações regularizadas anteriormente à Lei nº 10.402/2016, no caso das ocupações do Grupo B e Divisões F-1, F-5, F-6 e H-2.
- h.** plano de intervenção de incêndio
- i.** segurança estrutural (conforme item 7 desta NTCB)

6.4 O dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio consideradas como exigências básicas deverá atender as normas vigentes.

6.5 Outros sistemas existentes e não exigidos tais como chuveiros automáticos, detecção de fumaça, entre outros, deverão ser adaptados conforme o item 7 ou mantidos conforme a norma vigente à época.

7 ADAPTAÇÕES

7.1 Escadas de segurança

7.1.1 Largura da escada: caso a largura da escada não atenda à NTCB 13 – Saídas de Emergência, devem ser adotadas as seguintes exigências:

- a.** a lotação a ser considerada no pavimento limita-se ao resultado do cálculo em função da largura da escada, exceto para a Divisão F-6 (boates, salões de baile e similares);
- b.** previsão de piso ou fita antiderrapante;
- c.** previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

7.1.2 Escada com degraus em leque: caso a escada possua degraus em leque, devem ser adotadas as seguintes exigências:

- a.** capacidade da unidade de passagem (C) deve ser reduzida em 30% do valor previsto na NTCB 13 vigente;
- b.** previsão de piso ou fita antiderrapante;
- c.** previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

7.1.3 Tipos de escada: para fins de adaptação das escadas de segurança das edificações, devem ser consideradas as exigências contidas na NTCB 13 vigente, em relação à escada existente no edifício, conforme os casos abaixo:

7.1.3.1 Adaptação de escada não enclausurada (NE) para escada enclausurada protegida (EP) deverá atender as exigências a seguir:

7.1.3.1.1 Para as edificações de qualquer ocupação exceto residencial:

- a.** enclausurar com portas corta-fogo PCF-90 o hall de acesso à escada em relação aos demais ambientes;
- b.** prever sistema de detecção de fumaça em toda a edificação;

- c.** prever anualmente treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;
- d.** prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus;
- e.** prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

7.1.3.1.2 Para edificações com a ocupação exclusivamente residencial:

- a.** enclausurar com portas resistentes ao fogo PCF-30 as portas das unidades autônomas que têm acesso ao hall ou corredor de circulação, que por sua vez, acessa a escada;
- b.** prever sistema de detectores de fumaça em toda a edificação, exceto no interior das unidades autônomas;
- c.** prever anualmente, treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;
- d.** prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus;
- e.** prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

Nota: independente da ocupação da edificação, caso haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, não é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área efetiva mínima de ventilação de cada janela deve ser de 0,50 m².

7.1.3.1.3 Adaptação de escada não enclausurada (NE) para escada à prova de fumaça (PF): quando não for possível prever escada à prova de fumaça (PF), com antecâmara e dutos de ventilação, conforme a NTCB 13 vigente, ou com pressurização da escada, conforme a NTCB 14 vigente – Pressurização de Escada de Segurança, devem ser previstas as seguintes regras de adaptação:

- a.** enclausurar com portas corta-fogo o hall de acesso à escada em relação aos demais ambientes; Nas ocupações residenciais deverá ser previsto no mínimo portas corta fogo PCF-60 e nas demais ocupações PCF- 90;
- b.** prever sistema de detecção de fumaça em toda a edificação. No caso de edificações residenciais, o sistema de detecção deve ser previsto somente nas áreas comuns;
- c.** prever anualmente, treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;
- d.** prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus;

e. prever ventilação na escada, em todos os pavimentos, com área efetiva mínima de 0,50 m².

7.1.3.1.4 Adaptação de escada enclausurada protegida (EP) para escada à prova de fumaça (PF): quando não for possível prever escada à prova de fumaça (PF), com antecâmara e dutos de ventilação conforme a NTCB 13 vigente ou escada pressurizada, conforme a NTCB 14 vigente, devem ser previstas as seguintes regras de adaptação:

- a. prever sistema de detecção de incêndio em toda a edificação. No caso de edificações residenciais, o sistema de detecção deve ser previsto somente nas áreas comuns e as portas das unidades autônomas deverão ser do tipo PCF-60;
- b. prever anualmente, treinamento dos ocupantes para o abandono da edificação;
- c. prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

7.1.4 Prescrições diversas para as escadas de segurança das edificações existentes

Na instalação de PCF na caixa de escada, pode ser aceita a interferência no raio de passagem da escada, devendo manter pelo menos 1 m de passagem livre e devidamente sinalizada no piso à projeção da abertura da porta.

7.1.4.1 As edificações que necessitarem de mais de uma escada, em função do dimensionamento da lotação ou do percurso máximo, devem ter, pelo menos, metade das saídas atendidas por escadas, conforme esta NTCB, podendo as demais serem substituídas por interligação entre blocos no mesmo lote ou entre edificações vizinhas regularizadas que atendam ao critério de isolamento, por meio de passarela e/ou passadiço protegido. Alternativamente, pode-se implantar na edificação a escada externa, nos moldes da NTCB 13.

7.1.4.1.1 As passarelas e/ou passadiços protegidos devem ter largura mínima de 1,20 m, paredes resistentes ao fogo e acessos através de PCF-90. Neste caso, além dos componentes básicos dos sistemas de segurança contra incêndio, a edificação deve possuir sistema de detecção de incêndio.

7.1.4.1.2 Nas passarelas, as portas que se comunicam com o edifício vizinho não podem permanecer trancadas em nenhum momento, devendo ser feito ainda um termo de

responsabilidade entre os dois edifícios, assinados pelos proprietários, no qual se obrigam a manter as PCF-90 permanentemente destrancadas ou dotadas de barra antipânico. Deve ainda haver sinalização em todos os pavimentos e elevadores, indicando as saídas de emergência do edifício para o prédio vizinho.

7.1.4.2 No caso de pressurização de escada, deve-se adotar o prescrito na NTCB 14, e adequar-se de acordo com a disponibilidade técnica da edificação, mas mantendo os princípios da pressurização, conforme a respectiva NTCB, podendo a captação de ar do sistema de pressurização estar afastada da fachada, e a casa de motoventiladores a ser instalada na cobertura da edificação, desde que comprovada a sua impossibilidade técnica no térreo da edificação.

7.1.4.3 No caso de exigência de duas ou mais escadas de emergência, a distância mínima de trajeto entre as suas portas de acesso de 10 m pode ser desconsiderada, caso as escadas já estejam construídas.

7.1.4.3.1 No caso das edificações com ocupação residencial (Divisão A-2), anteriores à edição do Decreto Estadual nº 857/1984, com altura inferior a 45 metros e com menos de 60 apartamentos ou área máxima de 600 m² por pavimento, admite-se escada tipo NE, nos moldes das exigências da época de construção da edificação.

7.1.4.4 As condições de ventilação da escada de segurança e da antecâmara (EP e PF) podem ser mantidas conforme as aprovações da legislação vigente à época.

7.1.4.5 No caso das edificações anteriores à edição do Decreto Estadual nº 857/1984, quando a rota de fuga do subsolo for exclusivamente pela rampa de acesso de veículos por não existir escada, deve possuir no mínimo corrimão em um dos lados, independente da inclinação da mesma, devendo ser sinalizada no solo a rota de circulação de pessoas.

7.1.4.5.1 Para aplicação do item anterior, deve ser comprovada, por meio de planta, a aprovação junto à prefeitura municipal ou ao Corpo de Bombeiros Militar, nestas condições.

7.2 Rota de fuga - distâncias máximas a serem percorridas

7.2.1 As áreas das edificações existentes anteriores à vigência do Lei nº 8.399/2005 (22/04/2006), com Projeto Técnico no CBMMT

aprovado, podem ter a distância máxima a ser percorrida aumentada, conforme segue:

7.2.1.1 Se a edificação possuir sistema de chuveiros automáticos, a distância máxima a ser percorrida pode aumentar em 100% do valor de referência, previsto na NTCB 13.

7.2.1.2 Se a edificação possuir sistema de detecção de incêndio, a distância máxima a ser percorrida pode aumentar em 75% do valor de referência, previsto na NTCB 13.

7.2.1.3 O aumento da distância máxima a ser percorrida, previsto nos itens 7.2.1.1 e 7.2.1.2, pode ser cumulativo (175% do valor de referência da NTCB 13).

7.2.1.4 Se a edificação possuir sistema de controle de fumaça e detecção, a distância máxima a ser percorrida pode ser acrescida em 175% do valor de referência da NTCB 13.

7.2.2 As áreas das edificações existentes anteriores à vigência da Lei nº 8.399/2005 (22/04/2006), sem Projeto Técnico no CBMMT aprovado, podem ter a distância máxima a ser percorrida aumentada, conforme segue:

7.2.2.1 Se a edificação possuir sistema de chuveiros automáticos, a distância máxima a ser percorrida pode aumentar em 50% do previsto na NTCB 13.

7.2.2.2 Se a edificação possuir sistema de detecção de incêndio, a distância máxima a ser percorrida pode aumentar em 30% do previsto na NTCB 13.

7.2.2.3 O aumento da distância máxima a ser percorrida previsto nos itens 7.2.2.1 e 7.2.2.2 pode ser cumulativo (80% do valor de referência da NTCB 13).

7.2.2.4 Se a edificação possuir sistema de controle de fumaça e detecção, a distância máxima a ser percorrida pode ser acrescida em 80% do valor de referência da NTCB 13.

7.2.3 As áreas ampliadas (novas) devem atender à distância máxima estabelecida na NTCB 13.

7.2.4 Os parâmetros de saídas de emergência, escadas de segurança e distâncias máximas a serem percorridas, não abordados nesta NTCB, devem atender ao contido na NTCB 13 vigente.

7.3 Dimensionamento de lotação e saídas de emergência

Os centros esportivos e de exibição devem ser adaptados conforme prescrições para recintos existentes previsto na NTCB 22 – Centros Esportivos e de Exibição.

7.4 Sistema de hidrantes

7.4.1 O sistema de hidrantes previsto no item 6.2 deverão ser dimensionados inicialmente seguindo a NTCB 19

7.4.2 Para as edificações com comprovação de existência construídas de 29/08/1984 até 21/04/2006, que não conseguirem atender o item 7.4.1, o sistema de hidrantes deve ser dimensionado, no mínimo, conforme o Decreto nº 857/1984.

7.4.3 Para as edificações com comprovação de existência construídas de 22/04/2006 até 24/07/2016, que não conseguirem atender o item 7.4.1, o sistema de hidrantes deve ser dimensionado, no mínimo, conforme o Decreto nº 857/1984.

7.4.3.1 Não sendo possível atender ao Decreto nº 857/1984 deverá ser utilizada a NBR 13714.

7.4.4 Para as edificações com comprovação de existência construídas a partir de 25/07/2016, bem como para as áreas ampliadas, o sistema de hidrantes deve ser dimensionado conforme a NTCB 19.

7.4.5 Para as edificações construídas anteriormente a 29/08/1984, que não conseguirem atender o item 7.4.1, adotam-se os seguintes parâmetros:

a. Pressão mínima no hidrante mais desfavorável de 6 mca para edifícios residenciais com reservatório elevado, e 15 mca para as demais ocupações, considerando o cálculo de 2 hidrantes simultâneos;

b. Admite-se que as mangueiras possuam até 45 m de comprimento, com diâmetro mínimo DN40 (38 mm) e esguicho de 13 mm para risco baixo e 16 mm para os riscos médio e alto, conforme classificação de risco de incêndio vigente;

c. Os hidrantes externos podem dar cobertura com 60 m de mangueiras;

d. A prumada de incêndio pode ser mantida no interior das escadas existentes, desde que seja prevista uma tomada de água para cada pavimento e que os abrigos de mangueiras sejam dispostos em cada pavimento a uma

distância máxima de 5 m dos acessos às caixas de escada;

e. Podem ser aceitos 50 % do volume dos reservatórios de água de consumo no cômputo do volume da reserva técnica de incêndio;

f. Podem ser aceitos reservatórios conjugados (subterrâneo e elevado);

g. No caso de haver hidrante público a uma distância máxima de 150 m de qualquer acesso da edificação, o volume de reserva de incêndio pode ser reduzido em 25%;

h. Os requisitos de instalação das bombas de incêndio e os não abordados nesta IT devem atender aos critérios estabelecidos na NTCB 19.

7.5 Compartimentação horizontal e vertical

7.5.1 As regras de adaptação para compartimentação não se aplicam às ocupações destinadas ao Grupo F (locais de reunião de público) e ao Grupo M (especiais) devendo, nestes casos, serem adotadas as regras da NTCB 10 – Compartimentação Horizontal e Vertical.

7.5.2 As regras de adaptação para compartimentação, não se aplicam aos casos de mudança de ocupação devendo, nestes casos, serem adotadas as regras da NTCB 10.

7.5.3 Quando houver ampliação de área podem ser adotadas as seguintes regras:

7.5.3.1 Para ampliações de até 10% da área total da edificação, limitadas a 1.000 m², podem ser mantidas as condições de compartimentação da edificação existente sem ampliação.

7.5.3.2 Para ampliações de áreas compreendidas por docas que tenham, no máximo, 6 m de largura e que não sejam utilizadas como depósitos, podem ser mantidas as condições de compartimentação da edificação existente sem ampliação.

7.5.3.3 Se a área existente for compartimentada em relação à ampliada, deve-se atender aos critérios de aprovação da época para a área existente, e aos critérios da NTCB 10 para a área ampliada.

7.5.3.4 A área ampliada não compartimentada em relação à existente, que não atenda aos critérios dos itens 7.5.3.1 ou 7.5.3.2 deve atender aos critérios de compartimentação da NTCB 10, para toda a edificação.

7.5.4 Quando houver aumento de altura da edificação, podem ser adotadas as seguintes regras:

7.5.4.1 Se não ultrapassar 12 metros de altura, podem ser mantidas as condições de compartimentação da edificação existente, se as ampliações forem até 10 % da área total da edificação, limitadas a 1.000 m².

7.5.4.2 Se ultrapassar 12 m de altura, a ampliação fica limitada a um pavimento, e podem ser mantidas as condições de compartimentação da edificação existente, se as ampliações forem até 10% da área total da edificação, limitadas a 1.000 m².

7.5.5 Os subsolos das edificações devem ser compartimentados verticalmente em relação ao pavimento térreo.

7.5.6 A compartimentação pode ser substituída por sistemas ativos de proteção (chuveiros automáticos, detecção de fumaça, controle de fumaça). Nestes casos, tais sistemas deverão ser dimensionados conforme os parâmetros das normas vigentes correlatas.

7.6 Sistema de chuveiros automáticos

7.6.1 Nas edificações existentes sem aumento de altura ou sem mudança de ocupação, adota-se a legislação vigente à época.

7.6.2 Nas edificações existentes com aumento de altura ou com mudança de ocupação, bem como nos casos de substituição da compartimentação de áreas por sistema de chuveiros automáticos, quando permitido, podem ser estabelecidos os critérios do Anexo A – Tabela de adaptação de chuveiros automáticos.

7.7 Sistema de detecção de incêndio e alarme

7.7.1 Nas edificações existentes sem aumento de área ou altura, ou sem mudança de ocupação, adota-se a legislação vigente à época.

7.7.2 Nas edificações existentes com aumento de área ou altura, se houver compartimentação entre a área ampliada e a área existente, o sistema deve ser instalado na área ampliada, atendendo aos parâmetros da NTCB 17 – Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio. Na área existente, adota-se a legislação vigente à época.

7.7.3 Nas edificações existentes com aumento de área ou altura, se não houver compartimentação entre a área ampliada e a área existente, o sistema deve ser instalado atendendo aos parâmetros da NTCB 17.

7.7.4 Nas edificações existentes com mudança de ocupação, o sistema deve ser instalado atendendo aos parâmetros da NTCB 17.

7.7.5 Nas edificações classificadas com Estabelecimentos Destinados à Restrição de Liberdade, o sistema de detecção de incêndio deverá ser instalado nas áreas de acesso exclusivo aos funcionários, apoio e demais áreas, com exceção dos locais destinados à restrição de liberdade.

7.8 Sistema de controle de fumaça

7.8.1 As regras de controle de fumaça podem ser aplicadas quando da exigência desta medida, ou em substituição à compartimentação vertical, nos casos permitidos pela legislação em vigor.

7.8.2 Nas edificações existentes com ampliação de área ou altura, anteriores à vigência da Lei nº 10.402/2016 (25/07/2016), caso haja compartimentação entre a área ampliada e a área existente, o sistema deve ser instalado pelo menos na área ampliada, conforme parâmetros da NTCB 43 – Controle de Fumaça.

7.8.3 Nas edificações existentes com ampliação de área ou altura, anteriores à vigência da Lei nº 10.402/2016 (25/07/2016), caso não haja compartimentação entre a área ampliada e a área existente:

7.8.3.1 O sistema deve ser instalado na área ampliada, conforme parâmetros da NTCB 43.

7.8.3.2 Devem ser instaladas barreiras de fumaça em todas as interligações da área ampliada com a área existente.

7.8.3.3 Deve haver insuflamento de ar nas áreas existentes, próximo às interligações, de forma a se colocar estes ambientes em pressão positiva, a fim de evitar a migração de fumaça.

7.8.4 As edificações existentes com mudança de ocupação, acarretando a exigência de sistema de controle de fumaça, devem prever o sistema conforme os parâmetros da NTCB 43.

7.8.4.1 Caso não seja possível, por razões arquitetônicas, a distribuição de dutos e grelhas conforme parâmetros da NTCB 43, deve-se apresentar proposta alternativa com aumento

da capacidade de vazão e pressão do exaustor, podendo a velocidade máxima nos dutos de exaustão ser de 20 m/s.

7.9 Segurança Estrutural

7.9.1 Nas edificações existentes sem aumento de área ou altura, ou sem mudança de ocupação, adota-se a legislação vigente à época.

7.9.2 Nas edificações existentes com aumento de área ou altura, se havendo compartimentação entre a área ampliada e a área existente deve atender a legislação vigente à época nas áreas existentes e atender a NTCB 11 nas áreas novas.

7.9.3 Nas edificações existentes com aumento de área ou altura e que não possuírem compartimentação entre a área ampliada e a área existente, a edificação deverá atender a NTCB 11.

8 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

8.1 Além desta NTCB, as edificações e áreas de risco destinadas a centros esportivos e de exibição, segurança contra incêndio para líquidos inflamáveis e combustíveis, manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), túneis e segurança contra incêndio para sistemas de transporte sobre trilhos devem ainda atender às normas específicas para cada caso.

8.2 A substituição de alguma medida preventiva estabelecida nesta norma por algum sistema alternativo somente será autorizada após avaliação em parecer técnico.

ANEXO A – NTCB 30

Tabela de adaptação de chuveiros automáticos

OCUPAÇÃO	EXIGÊNCIA	CRITÉRIOS
Serviço de hospedagem	$h > 23 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 15 min de operação; - Proteção apenas nos quartos.
Comercial	$h > 23 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 20 min de operação; - Proteção apenas nas lojas.
Serviço profissional	$h > 30 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 15 min de operação.
Educacional e cultura física	$h > 30 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 15 min de operação.
Local de reunião de público	$h > 23 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 20 min de operação.
Serviço automotivo e assemelhados	$h > 23 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 20 min de operação.
Serviço de saúde e institucional	$h > 30 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 15 min de operação.
Indústria	I-2 $h > 23 \text{ m}$ I-3 $h > 12 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 20 min de operação.
Depósito	J-2 $h > 23 \text{ m}$ J-3 e J-4 $h > 12 \text{ m}$	- Reserva de incêndio: 60 min de operação.